

Montes Claros-MG, 20 de março de 2020.

Ao,

Excelentíssimo Senhor

José Raul Reis

Prefeito do Município de Lagoa dos Patos-MG

Praça 31 de Março, nº 111, Centro, Centro, Lagoa dos Patos-MG

A/C Setor de licitações

Assunto: Parecer - TP 01/2020 – Processo Licitatório 009/2020 - Impugnação Rodrigues e Souza Consultoria e Capacitação EIRELI

Prezados,

CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 16.783.066/0001-35, localizada Av. Mestra Fininha, nº 726, Centro, Montes Claros/MG, CEP: 39403-222, tel/fax: (38) 3222-1386, na qualidade de contratada para prestação de serviços de assessoria técnica em engenharia ao Município de Contratada pelo Município de Lagoa dos Patos/MG, vem expor e requerer o quanto segue.

Considerando solicitação da CPL para manifestação acerca de impugnação ao edital da TP 01/2020 formulada pela empresa Rodrigues e Souza Consultoria e Capacitação EIRELI.

Em suma, a impugnante alega ser ilegal a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, ou seja, em nome da empresa licitante.

Não assiste razão a empresa impugnante.

A Lei nº 8.666/93, permite (determina) expressamente a exigência de apresentação de documentos de qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Dentre tais exigências, o artigo 30, inc. II da lei de Licitações autoriza a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, de forma a aferir se a empresa tem capacidade de executar o objeto do contrato.

Neste sentido é a Súmula Nº 263/2011 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ainda, decidiu o TCU:

*“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. **A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com** a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao **estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional** nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).*

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

*1. **Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a***

comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. ***‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’*** (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido” (Res. N° 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194))” (g.n.).

E mais:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança

jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações,

máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (g.n.).

Como se verifica, doutrina, legislação, TCU e jurisprudência dos tribunais superiores possuem entendimento de que é possível e legal a exigência de atestados para comprovar a capacidade técnica de pessoa jurídica (técnico-operacional) para evitar riscos de contratação de empresas que não tenham condições de executar o objeto licitado.

Assim, manifestamos no sentido de que a exigência é perfeitamente possível e é a única forma de avaliar a capacidade técnica da empresa licitante, cabendo à CPL a decisão acerca da impugnação.

Atenciosamente,



Michel Carvalho Gomes de Moraes
Engenheiro Civil
CREA SP-5062066058/D